

A. I. Nº - 929413-9/03
AUTUADO - DATATEC COM. E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO C. DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0414-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 15/08/03, para exigir o ICMS no valor de R\$259,27, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 114074 acostado à fl. 3 dos autos.

O autuado apresentou defesa por meio de advogado (fl. 36), alegando, inicialmente, que a mercadoria apreendida não está elencada no artigo 1º da Portaria nº 270/93 e suas alterações e, portanto, não é obrigatório o recolhimento antecipado do ICMS.

Quanto à falta de inscrição de seu estabelecimento no cadastro de contribuintes da SEFAZ/BA, aduz que saneou as irregularidades existentes e regularizou a sua situação cadastral, conforme os documentos que acostou às fls. 42 a 45 dos autos. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 48), mantém o Auto de Infração e esclarece que a ação fiscal ocorreu em 12/08/03, com a lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências nº 114074, tendo em vista que o autuado se encontrava com a sua inscrição estadual cancelada desde 05/07/03, através do Edital nº 16/2003, conforme o extrato do INC anexado à fl. 5 do PAF.

Afirma que, apesar de o sujeito passivo ter comprovado que reativou a sua inscrição cadastral no dia 28/08/03 (fl. 31), não trouxe provas de que o cancelamento foi indevido e, sendo assim, à época da autuação equiparava-se a empresa não inscrita no Cadastro de Contribuintes, independentemente de sua reativação posterior. Em consequência, alega que o autuado deveria ter promovido o recolhimento do imposto, por antecipação, nas operações interestaduais de aquisições de mercadorias, conforme preceitua o item “a” do inciso II do artigo 125 do RICMS/97, o que não foi feito.

Finalmente, ressalta que, em nenhum momento, foi exigido o ICMS pelo fato de as mercadorias estarem relacionadas na Portaria nº 270/93, como o contribuinte mencionou em sua peça defensiva.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, através da Nota Fiscal nº 394.710, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

O autuado se limitou a dizer que reativou a sua inscrição cadastral em 28/08/03, conforme o documento juntado à fl. 42, e que a mercadoria apreendida não está elencada na Portaria nº 270/93, razão pela qual entende que não havia obrigatoriedade para o pagamento do ICMS por antecipação, como exigido neste lançamento.

Ocorre que a ação fiscal foi iniciada no dia 12/08/03, com a lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências nº 114074 (fl. 3) e a Nota Fiscal nº 394.710 foi emitida em 04/08/03, quando o autuado se encontrava com a sua inscrição estadual cancelada no cadastro de contribuintes, por meio do Edital nº 16/2003, de 05/07/03, conforme o extrato do INC – Informações do Contribuinte acostado às fls. 32 e 33.

Dessa forma, como o presente Auto de Infração foi lavrado em 15/08/03 e o sujeito passivo ainda se encontrava com a sua situação cadastral irregular, impedido, portanto, de exercer as suas atividades de comercialização, deve ser exigido o ICMS, por antecipação, nos moldes em que foi apurado no presente lançamento, considerando que a reinclusão somente foi realizada em 28/08/03, posteriormente à ação fiscal.

Ressalte-se que não se está cobrando o imposto pelo fato de a mercadoria apreendida estar enquadrada na substituição tributária, como equivocadamente acreditou o contribuinte. A exigência antecipada do tributo decorre de uma irregularidade na situação cadastral do autuado (destinatário da mercadoria) e de um justo receio, por parte do Fisco, de que o ICMS devido, nas saídas subsequentes a serem realizadas por ele, não seria efetivamente recolhido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 929413-9/03, lavrado contra **DATATEC COM. E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$259,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA